

4.4.1962

TRE

284

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.020 - RI TRITO FEDERAL

*Magisteria Militares - Aplicações da Lei 456, de*

1950. -  
MATERIA: - Oficiais professores. Aplicação da Lei 1.156, de 1950. Promoção na transferência, para a reserva ou reforma. Não assiste direito à promoção ao militar que atingiu ao limite do seu quadro. Segurança denegada.

00501010  
03760090  
00201000  
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº9020, do Distrito Federal, em que são requerentes Arnani José dos Santos Junior e outros e coactor Presidente da República:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plena, à unanimidade, e indeferir o pedido, nos termos das notas tequiriticas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 4 de abril de 1962

*La Fayette de Andrada*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Pedro Chaves*  
\_\_\_\_\_  
Relator

.4.1962

285

DAB

## TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.020 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : o Senhor Ministro Pedro Chaves  
 REQUERENTES: Ernani José dos Santos Junior e outros  
 COACORRIDA : Presidente da República

## R E S U M E N T O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES:- Pleiteam os impetrantes o direito a promoção ao posto de "General de Brigada", na reserva, com fundamento na Lei 1.156 de 1950 e como isso lhes foi denegado pelo Sr. Presidente da República, impetraram mandado de segurança. Foram prestadas informações que estão a fls. 21, tendo a Procuradoria Geral da República opinado pela denegação do mandado.

## V O T O

As informações de fls. 21, bem esclarecem de fato e de direito. O caso não é novo e vários pedidos idênticos tem sido dirigidos sem êxito a este Colendo Tribunal.

Atentando os fundamentos do parecer de fls. 21 e aquele da douta Procuradoria Geral, indefiro o pedido.

x

x

.4.1962

285

DAB

## TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.020 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : o Senhor Ministro Pedro Chaves  
 REQUERENTES: Ernani José dos Santos Junior e outros  
 COORDENADOR : Presidente da República

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES:- Pleiteam os impetrantes o direito a promoção ao posto de "General de Brigada", na reserva, com fundamento na Lei 1.156 de 1950 e como isso lhes foi denegado pelo Sr. Presidente da República, impetraram mandado de segurança. Foram prestadas informações que estão a fls. 21, tendo a Procuradoria Geral da República opinado pela denegação do mandado.

## V O T O

As informações de fls. 21, bem esclarecem de fato e de direito. O caso não é novo e vários pedidos idênticos tem sido dirigidos sem êxito a este Colendo Tribunal.

Atentando os fundamentos do parecer de fls. 21 e aquele da douta Procuradoria Geral, indefiro o pedido.

x

x

4-4-1962

286

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 9.020 - Distrito Federal.

v o t o00501010  
03760090  
00203010  
00970460

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUILMARÃES (PELA ORDEM): -Sr. Presidente, indefiro o pedido, porque não provaram os requerentes haverem participado da Segunda Guerra / Mundial, para que fizessem jus ao benefício da Lei nº .... 1.156/1950; porque, quanto à transferência para a reserva, não aceitaría, data venia, o argumento do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, pois que o Estatuto dos Militares artigo 51, não faz distinção entre as diversas classes da reserva, entre as quais, a que ocorre pela nomeação do militar para o magistério.

Portanto, estou de acôrdo com a conclusão do eminente Sr. Ministro Relator, mas com a motivação, somente em parte.

\* \* \* \*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.4.62

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.020 - D.Federal

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Sr. Presidente, já sustentei, aqui, o mesmo ponto de vista emitido pelos eminentes Ministros Ribeiro da Costa e Ary Franco. A reserva do magistério militar é uma reserva peculiar, porque é a maneira de ser da atividade do professor militar. Há certos benefícios legais que são conferidos em função da inatividade. Essa inatividade pode assumir, via de regra, a forma da reserva ou da reforma. Mas a substância, em qualquer caso, é a inatividade; e esse elemento, esse requisito não se verifica em relação ao professor militar. Ele está na reserva, mas não na inatividade. Quanto à conclusão, estou, portanto, de acôrdo com o eminente-Ministro Relator, negando a segurança.

11.11.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

288

HABITADO DE INTERVENIÇÃO Nº 9.020 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTES: Evrani José dos Santos Júnior e Antônio Gil.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
UNANIMIDADE O HABITADO EM DECISÃO UNÂNIME.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAPAUNTER DE  
AMORADA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-  
tro FARIAS BARRETO.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr.  
Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR TAVES BRAL, CON ALVES DE OLI-  
VEIRA, VELLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, DAN-  
IELHANI GUILHERMES e DIRCEIRO DA COSTA.

00501010  
03760090  
00204000  
00000610

HUGO MOURA  
Vice-Diretor-Geral